

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2019 | Edição nº 48

COMUNICADO | NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | STF | STJ | CNJ | LEGISLAÇÃO | E MAIS...

COMUNICADO

Repetitivo decidirá se apreensão de veículo em crime ambiental exige prova de uso ilícito exclusivo

Em sessão plenária virtual, a Primeira Seção afetou três recursos especiais para julgamento sob o rito dos **recursos repetitivos**, ocasião em que o colegiado decidirá se a apreensão de bem utilizado em crime ambiental está condicionada à comprovação de seu uso específico e exclusivo para atividades ilícitas.

Na mesma decisão, a seção suspendeu o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, até o julgamento do caso pelo STJ.

A controvérsia foi cadastrada como **Tema 1.036** no sistema de repetitivos. A questão submetida a julgamento é a seguinte:

"Aferir se é condição para a apreensão do instrumento utilizado na prática da infração ambiental a comprovação de que o bem é de uso específico e exclusivo para a atividade ilícita (Lei 9.605/1998, artigo 25, parágrafo 5º)."

Veículo liberado

O relator dos recursos afetados, ministro Mauro Campbell Marques, afirmou que a questão a ser discutida é eminentemente de direito: definir se é cabível a aplicação da pena de perdimento do veículo flagrado na prática de infração ambiental, independentemente da demonstração de seu uso reiterado em atividades ilegais.

Em um dos casos que serão julgados, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) recorre de decisão que deferiu o pedido do particular para a liberação do veículo apreendido. Para o Ibama, mesmo que o veículo empregado como instrumento do crime ambiental seja um bem cuja posse, em princípio, possa ser considerada lícita, são devidos a sua apreensão e o perdimento.

Mauro Campbell Marques destacou que, em julgamento recente, a Segunda Turma do STJ definiu que a legislação estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



Plenário define tese sobre compartilhamento de dados financeiros sem autorização judicial

Por maioria de votos, o Plenário aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1055941, no qual foi validado o compartilhamento com o Ministério Público e com as autoridades policiais dos dados bancários e fiscais do contribuinte obtidos pela Receita Federal e pela Unidade de Inteligência Financeira (UIF) sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário.

A tese fixada foi a seguinte:

- 1 - É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal, para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.
- 2 - O compartilhamento pela UIF e pela Receita Federal do Brasil, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS TJRJ

Semana da Justiça pela Paz em Casa agiliza proteção para mulheres vítimas de violência doméstica

Acusados de participar da morte de Lúcio do Nevada têm pena fixada em 22 anos

Complexo de Gericinó ganha Central de Mandados e Centro Integrado de Videoconferência é ampliado

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0264453-56.2016.8.19.0001

Rel. Des^a Suely Lopes Magalhaes
j. 27.11.2019 e p. 29.11.2019

EMENTA: Embargos infringentes e de nulidade - Princípio da insignificância. Voto condutor que, afastando o primado da bagatela, deduzido pela defesa, manteve a condenação pelo furto privilegiado e absolveu o ora embargante do crime de ameaça, por insubsistência probatória. Recurso defensivo, lastreado no voto escoteiro, que divergiu apenas em parte do voto majoritário, quando adotava o primado da insignificância e absolvía o réu também pelo furto privilegiado. O presente sodalício tem entendido que o primado da insignificância há de ser aplicado de modo excepcional, quando presentes os seguintes reclames: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Tais condições devem ser apreciadas na hipótese em concreto. Destaca-se não poder pautar-se o julgamento apenas no pequeno valor do bem subtraído, cerne do voto dissidente. A conduta é tipificada como ilícito penal, e em tese, só admitiria a bagatela, caso detivesse pequeno grau de reprovabilidade, e fosse de inexpressivas as consequências, contudo, não há que falar-se de inexpressividade dos efeitos da prática, quando se está diante de criminoso habitual, como consignado no édito majoritário. **Embargos improvidos.**

[Íntegra do acórdão](#)



0302699-24.2016.8.19.0001

Rel. Des^a. Elizabete Alves de Aguiar
j. 27.11.2019 e p. 29.11.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO QUE OBJETIVA A PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO, O QUAL DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO, PARA FIXAR-SE A REPRIMENDA FINAL DO RÉU EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO MÍNIMA LEGAL, POR ENTENDER QUE A PENA-BASE DO ACUSADO DEVERIA SER ESTABELECIDA NO PATAMAR MÍNIMO PREVISTO PELO LEGISLADOR. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.** Os presentes **embargos** foram interpostos visando a prevalência do voto vencido, o qual dava parcial provimento ao apelo defensivo, para fixar a reprimenda final do réu em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, à razão mínima legal, por entender que a pena-base do acusado deveria ser estabelecida no patamar mínimo previsto pelo legislador. A súplica do embargante não merece acolhida. Isso porque, ao rever a primeira fase da dosimetria penal, a Relatora do acórdão ora impugnado afastou a valoração negativa, perpetrada na sentença, quanto à culpabilidade e à conduta social do agente, bem como às circunstâncias do crime, ao contrário do que alegou a Defesa em suas razões recursais, resultando mantida somente o vetor negativo com relação às consequências do delito praticado. Correta a exasperação da reprimenda inicial do réu em razão das consequências do delito, as quais ultrapassaram as usualmente esperadas em delitos da mesma natureza. De dato, o trauma causado na vítima, bem como em seu filho, de apenas 07 (sete) anos de idade, que presenciou o réu encostando uma

arma de fogo na cabeça da ofendida, extrapola, em muito, o que pode ser considerado "normal ao tipo", justificando, por conseguinte, a exacerbação sancionatória, encontrando-se o patamar de 1/6 (um sexto) adequado e proporcional ao caso concreto. Ressalte-se que, conforme narrado pela vítima em Juízo, após o ocorrido, seu filho ficou 02 (dois) dias sem falar, além de necessitar de tratamento psicológico, tendo a vítima iniciado tratamento psiquiátrico, tudo a demonstrar os graves desdobramentos do delito cometido pelo ora embargante, razão pela qual deve ser mantido o entendimento exposto no voto vencedor. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: Site do TJERJ



JULGADOS INDICADOS

0068579-34.2019.8.19.0000

Rel. Des^a. Maria Angélica G. Guerra Guedes

j. 03.12.2019 e p. 06.12.2019

CORREIÇÃO PARCIAL. DEFESA QUE SE INSURGE EM FACE DE DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DA MÍDIA CONTENDO O DEPOIMENTO DA VÍTIMA, MENOR, COM VISTA PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DECISUM, POR VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA INERENTE AO MÚNUS DA DEFENSORIA PÚBLICA, ESSENCIAL PARA O EFETIVO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. Como cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou, no ano de 2012, por meio do Ato Executivo nº4297, o Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes (NUDECA), atendendo à Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que normatizou o sistema de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Tal Núcleo tem, dentre suas principais atribuições, a realização de oitiva especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, por meio de entrevistadores habilitados, a fim de, de um lado, assessorar os Juízos na colheita de provas testemunhais dos infantes, e, de outro, protegê-los, acima de tudo. Fato é que, até 2017, ante a ausência de previsão legal regulando a matéria, eram as diretrizes ali existentes de observância obrigatória pelos juízes do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, em 2017, adveio a Lei Federal nº 13.431, na qual o legislador disponibilizou um título inteiro (Título III) somente para tratar da escuta especializada e do depoimento especial. E, da leitura da sobredita norma extrai-se não haver nenhum óbice a que a mídia contendo o depoimento do (a) menor vítima ou testemunha de violência, seja disponibilizada, por óbvio, com as cautelas de praxe, à defesa. Neste aspecto, não se pode deixar de reconhecer que não apenas o segredo de justiça já inerente a tais casos e expressamente contido no §6º, do art.12, do retromencionado Diploma legal e, como também a possibilidade de responsabilização penal daquele causídico/defensor que desrespeitar tal regramento (fazendo uso indevido da mídia cuja cópia lhe vier a ser fornecida em segurança e confiabilidade), são suficientes para assegurar o indeclinável respeito às prerrogativas que aprioristicamente são asseguradas aos infantes, sem desbordar para um cerceamento de defesa a fim de malferir a ampla defesa que a todos é assegurada. Nesta linha de intelecção, merece destacar que não se está aqui dizendo que a prerrogativa de vista pessoal da Defensoria Pública deva sobrepujar às garantias asseguradas (inclusive pela Magna Carta, art.227) aos jovens e aos infantes. Está-se apenas e tão-só cotejando-se, de um lado, as garantidas e

prioridades que são ínsitas aos menores, e, de outro, a ampla defesa que é assegurada a todo aquele que se encontra sofrendo uma persecução penal. E, fazendo-se tal operação intelectual, tem-se que a melhor, se não única, solução a ser dada é a de que, em havendo solicitação neste sentido, como na hipótese dos autos, deve o magistrado disponibilizar para a defesa uma cópia da mídia contendo o depoimento do menor, ficando o defensor/causídico advertido, desde então, acerca da proibição de reprodução e/ou uso indevido da referida mídia, a fim de preservar a imagem do menor, e que o não acatamento a tal orientação importará em sua responsabilização administrativa e/ou criminal. CORREIÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: EJURIS



NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 961** novo

Sexta Turma torna sem efeito prisão preventiva de ex-prefeita de Ribeirão Preto (SP)

Sexta Turma tornou sem efeito a prisão preventiva determinada contra Dárcy da Silva Vera, ex-prefeita de Ribeirão Preto (SP). Para o colegiado, não há elementos idôneos que justifiquem a manutenção da medida cautelar.

Ela foi condenada em primeira instância, em setembro de 2019, a 18 anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, acusada de comandar um esquema criminoso que teria desviado cerca de R\$ 45 milhões dos cofres do município. O caso foi investigado na Operação Sevandija.

Com a decisão da Sexta Turma, a ex-prefeita poderá ficar em liberdade enquanto recorre da condenação.

Na sentença, o juiz da 4ª Vara Criminal de Ribeirão Preto manteve a prisão preventiva a que ela já estava submetida, ao entendimento de que haveria risco de fuga e de frustração da aplicação da lei penal. Além disso, considerou que o bloqueio de bens da acusada não seria suficiente para recompor o patrimônio público, havendo a expectativa de localização de outros ainda desconhecidos – o que poderia ser prejudicado com a ex-prefeita em liberdade.

Em habeas corpus requerido ao STJ, a defesa argumentou, entre outros pontos, que não haveria motivação idônea para manter a prisão preventiva, uma vez que os fundamentos utilizados na sentença seriam genéricos.

Reavaliação

O relator do habeas corpus, ministro Rogerio Schietti Cruz, explicou que a prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, sendo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que a justifiquem, nos termos dos **artigos 312, 313 e 282**, I e II, do Código de Processo Penal.

Segundo ele, no momento da sentença deve haver a reavaliação fundamentada da prisão preventiva do réu – com indicação de sua efetiva necessidade, se for o caso –, pois perdura a presunção de não culpabilidade.

"A ausência de deliberação sobre a prisão preventiva, ou a realização de tal análise de modo superficial e sem a apresentação de motivos idôneos, no único momento em que a legislação assim determinou – por ocasião da sentença condenatória (ou da decisão de pronúncia) –, configura ilegalidade que não pode ser tolerada, porquanto priva o sujeito passivo da medida cautelar do direito a ter, em momento crucial da persecução penal, a reavaliação judicial da persistência ou não dos motivos que, até então, o mantiveram sob segregação provisória", disse.

Falta de elementos

Para Schietti, no caso da ex-prefeita, os motivos invocados pelo juízo para embasar a continuidade da prisão preventiva após a sentença não se mostram suficientes, pois ele se limitou a justificar a medida na presunção de fuga da acusada, caso fosse colocada em liberdade, e na utilização do cárcere como meio para obter a reparação do prejuízo causado aos cofres públicos.

No entanto, segundo o ministro, a sentença não apontou nenhum elemento concreto que indicasse o risco de fuga. Além disso, já foi feito o bloqueio das contas bancárias da ex-prefeita, não havendo dados que demonstrem a existência de outros bens em seu nome.

Mesmo reconhecendo que Dárcy Vera foi condenada a pena elevada, Schietti considerou "desproporcional" a manutenção da prisão preventiva, pois a organização criminosa já foi desmantelada, as contas de sua titularidade estão bloqueadas e ela não exerce mais o cargo de prefeita.

STF

O relator observou também que não há previsão para a análise dos recursos defensivos e para o trânsito em julgado de eventual condenação – o que reforça a ilegalidade da prisão, uma vez que recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu ser constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena.

Por estarem em situação idêntica à da ex-prefeita, o colegiado estendeu os efeitos da decisão aos coacusados Marco Antônio dos Santos, Sandro Rovani Silveira Neto e Maria Zueli Alves Librandi.

Os ministros ressaltaram a possibilidade de nova decretação da prisão provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa.



Afastada condenação de menor por ato infracional análogo a terrorismo

Por falta de adequação ao tipo penal, a Sexta Turma concedeu habeas corpus a um menor para determinar o re julgamento do seu caso, afastando a capitulação da sua conduta como ato infracional análogo ao crime previsto no **artigo 5º** da Lei 13.260/2016 – que trata de atos preparatórios de terrorismo.

No habeas corpus requerido ao STJ, a defesa alegou constrangimento ilegal na condenação, pois esta não teria apontado os elementos necessários para a configuração da conduta punida pela Lei Antiterrorismo: motivação por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião.

Em seu voto, o relator do habeas corpus, ministro Sebastião Reis Júnior, contextualizou a criação da Lei Antiterrorismo no Brasil e a dificuldade de definição desse ato. Citando doutrinadores do direito, o ministro ressaltou que a formulação do tipo penal de terrorismo constitui juízo de valor que demanda contextualização fática e objetiva dos intérpretes.

"Embora o repertório jurídico anterior à lei pudesse oferecer respostas penais a eventuais atentados, tipificando as condutas terroristas como homicídios, crimes de ódio ou relativas à posse de armamento ou explosivos, fixando uma definição para o terrorismo o legislador finca novo horizonte de análise e convida o intérprete a observar o entorno do fato em questão em suas múltiplas dimensões", afirmou.

Interpretação sistemática

Sebastião Reis Júnior explicou que o legislador estabeleceu os tipos penais de terrorismo nos **artigos 2º, 3º, 5º e 6º** da Lei 13.260/2016. Segundo ele, o reconhecimento de ato infracional análogo ao crime do artigo 5º demanda interpretação conjunta com o *caput* do artigo 2º, o qual define legalmente o terrorismo.

Em decorrência do princípio da legalidade – lembrou –, a estrutura semântica da lei incriminadora deve ser rigorosamente observada. Assim, o relator ressaltou que a tipificação da conduta descrita no artigo 5º exige a motivação por xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, como estabelece o artigo 2º.

O ministro afirmou que, diferentemente do entendimento das instâncias ordinárias, a motivação constitui elemento fundamental nos contornos da conduta penal do terrorismo, conforme a definição legal.

"Trata-se de criminalização dos atos preparatórios do delito de terrorismo, expressão que remete ao dispositivo anterior, exigindo a interpretação sistemática. Não se mostra admissível, do ponto de vista hermenêutico, que o delito subsidiário tenha âmbito de aplicação diferente do delito principal", disse.

Para o relator, não é possível extrair do caso em julgamento pretensão de subversão da ordem, elemento político-ideológico, pretensão reivindicatória ou outros elementos comuns a um ato de terrorismo por parte do agente. "Em se tratando de menor de idade, sobeja extremamente grave a sua rotulagem como terrorista", destacou.

Proteção falha

O ministro observou que esse entendimento não representa "condescendência com a gravidade do ato praticado", sendo preocupante a crescente ocorrência de casos semelhantes, fato que "explicita a omissão do sistema brasileiro de proteção à criança e ao adolescente". Ele lembrou que a Justiça local poderá, no caso, entender pela configuração de outro ato infracional, conforme a análise das provas.

"Ressalto, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe de diversos instrumentos de atuação, sendo a imposição de medida socioeducativa a *ultima ratio* nesse subsistema. Cabe, portanto, indagação sobre quantas instâncias de proteção falharam no acolhimento do ora paciente e lhe permitiram flertar com a barbárie."

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.



2ª Turma do STF recebe denúncia contra senador Renan Calheiros por corrupção e lavagem de dinheiro

Por maioria de votos, a Segunda Turma recebeu parcialmente a denúncia em que o Ministério Público Federal (MPF) acusa o senador Renan Calheiros (MDB-AL) dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

A denúncia, decorrente de fatos investigados na operação Lava-Jato, imputava a Calheiros o recebimento de vantagem indevida sob a forma de doações eleitorais oficiais feitas pelas empresas NM Engenharia e pela NM Serviços aos diretórios do PMDB (atual MDB) em Aracaju (SE) e no Tocantins e ao Comitê Financeiro do PSDB em Alagoas, a pedido do então presidente da Transpetro, Sérgio Machado. A Turma acolheu a denúncia apenas na parte relativa aos fatos relacionados à doação ao diretório do Tocantins. A arrecadação de vantagens indevidas junto aos empresários,

que fechavam contratos milionários com a subsidiária da Petrobras, e a destinação do dinheiro aos expoentes do PMDB seria, segundo a denúncia, a condição para que Machado permanecesse no cargo.

Indícios

Prevaleceu o voto do ministro relator, Edson Fachin – seguido pelos ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Segundo ele, no ponto relativo à doação eleitoral ao Diretório Estadual do PMDB no Tocantins nas eleições de 2010, a denúncia demonstra que o depoimento de Machado tem respaldo em indícios de que a doação de R\$ 150 mil, feita em 27/9/2010 pela NM, seria a concretização de pagamento de vantagem indevida a Calheiros.

Um dos indícios é o bilhete em que o ex-presidente da Transpetro havia anotado os dados bancários do diretório estadual do partido, o nome e o telefone do intermediador Bruno Mendes, advogado e ex-assessor do senador alagoano. Os atos também revelam que o dinheiro foi destinado ao senador Leomar Quintanilha (PMDB-TO), aliado de Calheiros. Em 2007, na presidência do Conselho de Ética do Senado, Quintanilha arquivou sumariamente duas representações contra Renan Calheiros nas investigações sobre pagamento de pensão por uma empreiteira em favor de sua filha com a jornalista Monica Veloso.

Ao acompanhar integralmente o voto do relator na sessão de hoje, o ministro Celso de Mello destacou que há elementos indiciários mínimos convergentes para a prática do crime de corrupção passiva suficientes para autorizar a instauração da ação penal. “O depoimento do agente colaborador, embora não legitime, quando for o único elemento incriminador, a condenação penal, pode autorizar a formulação e o recebimento de denúncia, especialmente se os elementos veiculadores da acusação se acharem, como entendo ocorrer no caso, minimamente corroborados por fontes autônomas de prova”, afirmou. O ministro também acolheu parcialmente a denúncia em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Para ele, o pagamento de vantagem indevida travestido de doação eleitoral oficial pode configurar o delito.

Coube à presidente da Turma, ministra Cármen Lúcia, desempatar o julgamento, após os votos dos ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes pela rejeição integral da denúncia. Ao acompanhar o relator, ela destacou que no Brasil, ainda que a indicação e a ocupação de cargos públicos sejam formalmente uma prerrogativa do chefe do Poder Executivo, no chamado “presidencialismo de coalisão” há a possibilidade de intermediação de parlamentares, que potencializam a indicação de determinados nomes. Com isso, surge um débito de quem exerce e se mantém no cargo em relação a quem o indicou, fortalecendo tal parlamentar.

Rejeição integral

Para o ministro Ricardo Lewandowski, que votou pela rejeição da denúncia, a peça acusatória é muito genérica e não descreve os atos de ofício supostamente praticados por Renan Calheiros em retribuição às vantagens indevidas disfarçadas de doações eleitorais feitas pelo grupo empresarial que detinha contratos com a Transpetro. Segundo o ministro, ainda que fosse reconhecida a indicação e o apoio político de Renan como condição para a manutenção de Sérgio Machado na presidência da Transpetro, essas condutas, por si só, não caracterizam ato de ofício relativo à função parlamentar. “O ato de indicar, manter ou exonerar o presidente da empresa não integra as atribuições funcionais do cargo de senador da República”, afirmou.

O ministro Gilmar Mendes também votou no mesmo sentido, por entender que, além da falta de outros elementos e provas que corroborem a narrativa dos colaboradores, a denúncia contém “vícios e fragilidades”. Para ele, é absolutamente inverossímil que Renan Calheiros tenha destinado recursos para a campanha eleitoral de um adversário político de sua família em Alagoas em 2010. Uma das imputações da denúncia, rejeitada também pelo relator do inquérito, apontava que R\$ 150 mil doados pelo grupo NM ao Comitê Financeiro do PSDB em Alagoas foram transferidos ao candidato ao deputado estadual Inácio Loiola Damasceno Freitas. Segundo o ministro Gilmar, não há nos autos qualquer elemento de prova que indique que Renan tenha solicitado vantagem indevida ou tivesse ciência ou concordado com a solicitação. “Tenta-se a fórceps adequar as palavras do colaborador à hipótese investigativa”, concluiu.



1ª Turma reconhece que acórdão condenatório que confirma sentença interrompe prazo da prescrição

A Primeira Turma afastou o reconhecimento da prescrição da pena imposta a um réu, ao entender que o acórdão que confirma a sentença condenatória também interrompe o prazo prescricional. A maioria do colegiado acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes pelo provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) no Recurso Extraordinário (RE) 1237572.

No caso em questão, o MPF questionava decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que havia reconhecido a extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, por entender que a decisão de segundo grau que apenas confirma a condenação imposta na instância anterior, ainda que altere a pena, não interrompe o prazo prescricional, contado a partir da sentença condenatória.

O ministro Marco Aurélio, relator, em decisão monocrática, havia negado seguimento ao recurso extraordinário. O MPF então apresentou o agravo submetido ao julgamento da Primeira Turma.

Acórdão condenatório

Ao votar na sessão da Turma, o ministro Alexandre de Moraes observou que a prescrição é o perecimento da pretensão punitiva em razão da inércia do próprio Estado. Assim, a confirmação da condenação em segundo grau demonstra que o Estado não está inerte, muito pelo contrário. Para o ministro, esse entendimento é reforçado pela alteração do inciso IV do artigo 117 do Código Penal pela Lei 11.596/2007, que acrescentou a expressão “acórdão condenatório” como fator de interrupção da prescrição. “Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão”, afirmou. “Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares”

Citando precedente da Primeira Turma no mesmo sentido, o ministro Alexandre lembrou que a prescrição é interrompida pela simples condenação em segundo grau, tanto no caso de confirmação da sentença quanto da alteração da pena anteriormente imposta. Em tal situação, a sentença, como título condenatório, é substituída pela decisão da segunda instância. “O que se executará será o acórdão, e não a sentença”, explicou.

No caso dos autos, o ministro ressaltou que a pena imposta foi de um ano e quatro meses. Por isso, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não houve o transcurso de quatro anos entre os marcos interruptivos da publicação da sentença penal condenatória, que se deu em 25/6/2014, e do julgamento da apelação, em 18/6/2018.

No julgamento, ficou o vencido o relator, ministro Marco Aurélio. O ministro Alexandre será o redator do acórdão.



Mantida prisão preventiva de policial militar condenado por morte de casal na Paraíba

O ministro Luiz Fux negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 178713, impetrado pela defesa do ex-policial militar José Alênio Leal Bezerra, condenado pelo homicídio de um casal e pela tentativa de homicídio de uma

criança de dois anos em Santana de Mangueira (PB) em 2010. Condenado a 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, ele pedia a revogação de sua prisão preventiva.

Após tentar, sem sucesso, a revogação da prisão no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa impetrou habeas corpus no Supremo alegando que a prisão cautelar havia sido revogado pelo juízo de primeira instância em 2011 em razão da inexistência de fato indicador de risco à ordem pública. Segundo os advogados, se os requisitos da prisão estavam ausentes em 2011, “com ainda mais razão estão ausentes em 2019, 11 anos depois, que foi a data da decretação de nova medida cautelar”.

Condutas graves

O relator, no entanto, não verificou ilegalidade flagrante, abuso de poder ou anormalidade que justificasse a concessão do pedido. Segundo o ministro Luiz Fux, o STJ, a custódia cautelar está devidamente fundamentada, entre outros motivos, na pena extremamente elevada pela prática de condutas graves que indicam a periculosidade do ex-policial militar, condenado pela execução de duas pessoas a sangue-frio, com uso de arma de grosso calibre, na presença de sua neta de 12 anos. “A prisão preventiva que tem como fundamento a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modo de agir, e a conveniência da instrução criminal encontra amparo na jurisprudência do Supremo”, destacou.

Sobre a alegação da defesa de que a custódia cautelar havia sido revogada em 2011 e novamente decretada em 2019, o relator explicou que esse assunto foi superado com o julgamento do caso pelo Tribunal do Júri neste ano, quando foi revelado que o policial responde a outros processos por delitos cometidos no período em que permaneceu em liberdade. “O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e o exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos”, concluiu.

Fonte: STF

 [VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 660 novo

Corte Especial referenda duas prisões e o afastamento de seis magistrados do TJBA

A Corte Especial referendou decisão do ministro Og Fernandes que determinou o afastamento de quatro desembargadores e de dois juízes vinculados ao Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e a prisão preventiva de dois desses magistrados (um juiz de primeira instância e uma desembargadora).

Os magistrados afastados são acusados de lavagem de dinheiro, corrupção, formação de organização criminosa e venda de sentenças relacionadas a um caso de grilagem e disputa de terras em área de mais de 300 mil hectares no Oeste baiano. O esquema envolveria desembargadores, juízes e servidores do TJBA.

Em sua decisão, o ministro Og Fernandes determinou, ainda, o bloqueio de bens dos suspeitos, no total de R\$ 581 milhões. Segundo o relator, os fatos investigados são contemporâneos e atuais, o que justifica a manutenção do decreto de prisão preventiva de dois dos magistrados.

Og Fernandes destacou que as investigações da Operação Faroeste indicam rendimentos muito superiores aos subsídios recebidos pelos acusados, um dos quais possui 57 contas bancárias. Segundo o ministro, também há indícios de envolvimento dos desembargadores com escritórios de advocacia que atuavam em causas cíveis julgadas pelo tribunal e de laranjas usados na compra de aeronaves, veículos de luxo e embarcações.

O relator lembrou que o caso de fraudes e grilagem de terras envolvendo magistrados da Bahia não é novo e já estava sendo apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

"O que se pode perceber pelas informações contidas nos autos e pelas informações do Ministério Público Federal é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro", afirmou.



Perda do cargo como efeito da condenação só pode atingir aquele ocupado na época do crime

Para a Sexta Turma, o cargo público, a função ou o mandato eletivo a ser perdido como efeito secundário da condenação – previsto no **artigo 92**, I, do Código Penal – só pode ser aquele que o infrator ocupava à época do crime.

Com base nesse entendimento, o colegiado concedeu habeas corpus para reduzir as penas e afastar a determinação de perda do cargo efetivo de duas servidoras públicas municipais condenadas pela prática do crime previsto no **artigo 90** da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), cometido quando ocupavam cargo comissionado.

"A perda do cargo público, por violação de dever inerente a ele, necessita ser por crime cometido no exercício desse cargo, valendo-se o envolvido da função para a prática do delito. No caso, a fundamentação utilizada na origem para impor a perda do cargo referiu-se apenas ao cargo em comissão ocupado pelas pacientes na comissão de licitação quando da prática dos delitos, que não guarda relação com o cargo efetivo, ao qual também foi, sem fundamento idôneo, determinada a perda" – afirmou o relator, ministro Sebastião Reis Júnior.

Cargos comissionados

A controvérsia envolveu duas escriturárias efetivas que foram nomeadas para assumir o cargo de membro em comissão de licitação da prefeitura onde trabalhavam.

Nessa atividade, teriam participado de um processo fraudulento de licitação, pelo que foram condenadas a dois anos e quatro meses de detenção, no regime aberto, além da perda do cargo efetivo. O Tribunal de Justiça de São Paulo confirmou a sentença sob o fundamento de que a legislação impõe a perda do cargo público.

No habeas corpus apresentado ao STJ, as impetrantes alegaram que os efeitos da condenação sobre o cargo público deveriam se restringir àquele exercido quando da prática criminosa, desde que relacionado a ela – no seu caso, o cargo comissionado de membro da comissão de licitação.

Entendimento pacífico

Para o ministro Sebastião Reis Júnior, o acórdão do tribunal paulista contrariou entendimento pacífico do STJ no sentido de que a perda de cargo, função ou mandato só abrange aquele em cujo exercício o crime foi cometido, e não qualquer outro de que o réu seja detentor.

O relator reconheceu constrangimento ilegal na questão do cargo e também em relação à dosimetria da pena.

"A jurisprudência desta corte tem consolidado entendimento na linha de que eventuais condenações criminais do réu transitadas em julgado e não utilizadas para caracterizar a reincidência somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo a sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente", destacou.

Além disso, o ministro observou que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, como estabelecido na **Súmula 444** do STJ.

Ao conceder o habeas corpus, a turma decidiu que, quanto ao crime do artigo 90 da Lei de Licitações, a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, afastada a perda do cargo público efetivo. Com a redução da pena, foi alterado o prazo de prescrição – o que resultou na extinção da punibilidade.



É ilícita a prova obtida em revista íntima fundada em critérios subjetivos

A Sexta Turma decidiu que são ilegais as provas obtidas por meio de revista íntima realizada em presídio com base em elementos subjetivos ou meras suposições acerca da prática de crime. Para o colegiado, tal conduta contraria o direito à dignidade, à intimidade e à inviolabilidade corporal.

A decisão foi tomada em recurso interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça que absolveu uma ré do crime de tráfico de drogas por entender que a prova contra ela foi colhida em revista íntima realizada sem fundadas razões.

A corte gaúcha aplicou por analogia a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no **RE 603.616**, no qual se concluiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial só é legítimo – a qualquer hora do dia ou da noite – quando houver fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem a ocorrência de flagrante delito no interior da residência.

A acusada foi flagrada com 45,2 gramas de maconha ao tentar ingressar no presídio para visitar seu companheiro. Segundo os autos, ela foi submetida a revista íntima porque um telefonema anônimo levantou a hipótese de que poderia estar traficando drogas.

Dignidade

Em seu voto, o relator do recurso na Sexta Turma, ministro Rogério Schietti Cruz, lembrou que o procedimento de revista íntima – que por vezes é realizado de forma infundada, vexatória e humilhante – viola tratados internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, além de contrariar recomendações de organismos internacionais.

"É inarredável a afirmação de que a revista íntima, eventualmente, constitui conduta atentatória à dignidade da pessoa humana (um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito), em razão de, em certas ocasiões, violar brutalmente o direito à intimidade, à inviolabilidade corporal e à convivência familiar entre visitante e preso", disse o ministro.

Schietti citou **resolução** do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça, que exige que a revista pessoal seja feita com o uso de equipamentos eletrônicos (como detectores de metais, aparelhos de raios X e escâner corporal) e proíbe qualquer forma de revista que atente contra a integridade física ou psicológica dos visitantes.

Citou ainda a **Lei Federal 13.271/2016**, que proíbe revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambiente prisional.

Direito à segurança

O relator também lembrou que, por outro lado, o Estado tem o dever de preservar a segurança dos detentos e dos que precisam entrar nos estabelecimentos penais e, "em sentido mais amplo, o próprio direito social à segurança pública".

"Registro que a segurança nos presídios é um dever em relação ao qual o Estado não pode renunciar, devendo ele ser desempenhado com a eficiência indispensável e adequada à magnitude dos direitos envolvidos, tais como o da segurança pública", afirmou.

A falta de disciplina expressa na legislação federal acerca do tema, de acordo com o ministro, deixou aos estados a regulamentação das visitas íntimas em seus presídios, sendo que, em alguns, o procedimento foi proibido pelo próprio Poder Executivo, enquanto em outros foi vedado por decisões judiciais.

Schietti destacou também que a questão da ilicitude da prova obtida em revista íntima em presídio se encontra pendente de julgamento pelo STF ([ARE 959.620](#), com repercussão geral).

Quanto à regulamentação no Rio Grande do Sul, o ministro ressaltou que há portaria determinando que "todos os visitantes, independentemente da idade, somente poderão ingressar nos estabelecimentos prisionais após serem submetidos a uma revista pessoal e minuciosa, e também a uma revista íntima, se necessário ou mediante fundada suspeita".

Colisão e ponderação

Diante da colisão entre dois direitos fundamentais – de um lado, a intimidade, a privacidade e a dignidade; de outro, a segurança –, o relator afirmou que a solução do caso requer o uso da técnica da ponderação, aliada ao princípio da proporcionalidade.

"O próprio Supremo Tribunal Federal reconhece a técnica da ponderação como instrumento de solução de conflitos de interesses embasados em proteção de nível constitucional. Já decidiu a Corte Suprema que a proporcionalidade é um método geral de solução de conflito entre princípios protegidos pela Constituição", declarou.

Ao analisar as circunstâncias da prisão, o relator concordou com o entendimento do tribunal de segunda instância, ressaltando que, após o telefonema anônimo às agentes penitenciárias, não foi realizada nenhuma diligência, e "não houve nenhum outro elemento suficiente o bastante para demonstrar a imprescindibilidade da revista".

Schietti assinalou que a denúncia anônima, por si só, não configura fundada razão para justificar a revista íntima. Diferentemente seria se a ré tivesse sido submetida a equipamento eletrônico capaz de identificar o porte de arma ou drogas.

"Ademais, esclareço que nem sequer houve registro documental dessa 'denúncia anônima' feita ao estabelecimento prisional (quando, por qual meio etc.), o que torna absolutamente impossível de controle a própria existência da notícia", concluiu.

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Atenção a egressos: municípios do RJ inauguram Escritório Social



LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 8639, de 28 de novembro de 2019 - Dispõe sobre a garantia de prioridade nos trâmites procedimentais das ações judiciais cíveis, criminais e administrativos aos crimes de estupro e feminicídio no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 8.637, de 28 de novembro de 2019 - Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro – FUSPRJ – e dá outras providências.

Decreto Federal nº 10.153, de 3.12.2019 - Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018.

Emenda Constitucional nº 104, de 04.12.2019 - Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital.



ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) |

Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br**